



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL  
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

**PROCESSO N.: 19370-75.2016.4.01.3900**  
**CLASSE: 13101 – PROC COMUM/ JUIZ SINGULAR**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU: RAFAEL DE SOUZA BARBOSA E OUTRO**  
**JUIZ FEDERAL: GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO**  
**CLASSIFICAÇÃO: TIPO D (ART. 349, § 4º, PROV./COGER 129/2016)**

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou (fls. 02-A/02-C) contra **RAFAEL DE SOUSA BARBOSA, SAMUEL FELIPE DIAS ROCHA** e **MAIKO LUCIANO SILVA DOS SANTOS** pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II e § 3º, do CP.

Asseverou que em 01/06/2016, por volta de 23h, o agente policial federal Luis Márcio Pires Alvarenga estacionava seu veículo em frente à sua residência, quando foi abordado pelos denunciados **RAFAEL** e **SAMUEL FELIPE**, os quais anunciaram um assalto, enquanto que o denunciado **MAIKO** aguardava-os no interior do veículo VW/GOL 1.0, ano 2009/2010, placa HMJ 5805, de sua propriedade.

Afirmou que na ação, o policial foi gravemente ferido com um tiro na cabeça, além de que sua arma funcional foi roubada pelos acusados, que empreenderam fuga do local logo em seguida no referido veículo.

Aduziu que o policial estava no exercício de suas funções na ocasião, bem como que os denunciados foram reconhecidos como autores do assalto logo após a ocorrência do fato. O denunciado **RAFAEL** foi o primeiro identificado, o qual confessou e explicou o *modus operandi* do delito, alegando que o denunciado **SAMUEL FELIPE** participou, além de fornecer dados para identificação de **MAIKO** mediante confecção de representação facial.

Sustentou que no momento da prisão de **RAFAEL**, houve a apreensão de telefones do próprio e de **SAMUEL FELIPE**, bem como consta nos autos o documento da arma de fogo acautelada em nome do servidor da polícia federal Luis Márcio Pires Alvarenga.

Afirmou que o denunciado **SAMUEL FELIPE** foi acareado junto ao denunciado **RAFAEL** em sede policial, cujas versões dos fatos são coincidentes, ainda que o primeiro alegasse que estava no veículo e presenciou a cena, porém não sabia do assalto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL  
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Alegou que a confirmação da participação de MAIKO LUCIANO ocorreu mediante o depoimento de seu primo Jonathas Souza Martins (fls. 166/167), o qual disse que apresentou RAFAEL e SAMUEL FELIPE ao denunciado. Asseverou que utilizou o telefone da esposa Bianca Cristina para convidar MAIKO a participar do assalto, informação corroborada pelas interceptações telefônicas realizadas no dia do assalto, bem como que os outros denunciados identificaram MAIKO como o terceiro autor e motorista do veículo, o qual foi chamado para prestar depoimento, ocasião em que reconheceu que o carro utilizado para cometimento do delito era de sua propriedade.

Arrolou 03 (três) testemunhas: Aline dos Santos Vilas Boas, Alexandro Delgado Ferreira e Jhonatas Souza Martins.

A denúncia, instruída com o IPL 356/2016-SR/DPF/PA, foi recebida em 06/07/2016 (fls. 258/259).

Em resposta escrita (fls. 285/288), a defesa em favor de MAIKO LUCIANO refutou genericamente os termos da denúncia, protestando por todos os meios de prova permitidos em razão da audiência de instrução e julgamento. Arrolou 05 (cinco) testemunhas: Alexandro Delgado Ferreira, Jonathas Souza Martins, Fernando Augusto Basto Parente, Ronald Maciel Batista da Silva e Aline dos Santos Vilas Boas.

A DPU apresentou resposta à acusação em favor de RAFAEL BARBOSA, ocasião em que se reservou a discutir acerca do mérito em alegações finais (fl. 312).

O acusado SAMUEL FELIPE, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta escrita (fl. 313), reservando-se a tecer maiores considerações durante a instrução processual, e protestou por todos os meios de prova admitidos em direito, arrolando 03 (três) testemunhas: Sandra Marcia Prado Lima, Ronaldo Conceição Pedrosa e Teomar Gustavo da Silva Rocha. Ainda, solicitou a substituição da gravação audiovisual danificada, juntada às fls. 11 dos autos.

Através do despacho de fls. 315/316, foi dado prosseguimento ao feito, designando audiência de instrução e julgamento para fins de inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus, por não terem sido vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP.

Em audiência de 26/01/2017 (fls. 346/347), foi procedida a inquirição da testemunha arrolada pelo MPF, **Alexandro Delgado Ferreira**, registrado em meio audiovisual, nos termos do art. 405, §§1º e 2º do CPP (DVD fl. 348). Na ocasião, a testemunha afirmou: "...que só conhece o denunciado SAMUEL FELIPE em razão de que ambos são moradores do mesmo bairro. Na



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL  
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

data do fato não conversou com SAMUEL FELIPE, posto que apenas conversou quando o denunciado foi em sua casa, junto com o “Dentinho”, por volta de 23h00min, falando que “iriam dar um tempo” na casa da testemunha, após chegarem a pé, sem arma, valores ou em companhia de outras pessoas; que os denunciados dormiram na sua casa, pois morava em área perigosa e estava tarde, mas que não efetuaram pagamento de nenhum valor; que Alex é um vizinho, o qual se dirigiu para a casa deste no dia seguinte para entrega de uma aliança para a esposa dele, visto que trabalha com fabricação de jóias como autônomo há cerca de três anos; que nesse dia, foi trabalhar e quando retornou havia policiais em sua casa, mas que foi pego na casa do Alex; que a contradição em seu depoimento na Polícia Federal ocorreu em razão de ter medo no momento que foi abordado, causado pelo recebimento de choque dos policiais e pressão anterior ao depoimento; que SAMUEL FELIPE mora em Águas Lindas, mas nunca foi na casa dele; que não conhece MAIKO, e nunca viu ele com SAMUEL FELIPE, nem no dia do fato; que em sua casa, eles consumiram drogas durante a noite, mas SAMUEL FELIPE nada disse sobre o crime que tinha cometido ou que tinha algum valor a mais ou que portava alguma pistola, logo não tinha conhecimento do fato; que não conhece Aline dos Santos Vilas Boas, companheira de SAMUEL FELIPE, haja vista que apenas o conhece por frequentarem partidas de futebol próximas à sua casa; que SAMUEL FELIPE não foi preso em casa, posto que soube apenas no dia seguinte quando foi abordado pela Polícia Federal na casa do Alex”.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 364/365), registrada por meio audiovisual e gravada em meio magnético, nos termos do art. 405, §§1º e 2º, do CPP (mídia de fl. 366), foi procedida a inquirição das testemunhas arroladas tanto pelo MPF como pela defesa, **Aline dos Santos Vilas Boas e Jonathas Souza Martins**, e demais testemunhas de defesa, Sandra Márcia Prado Lima, Teomar Gustavo da Silva Rocha, **Fernando Augusto Bastos Parente e Ronald Maciel Batista da Silva**, bem como o interrogatório dos acusados RAFAEL DE SOUSA BARBOSA, SAMUEL FELIPE DIAS ROCHA e MAIKO LUCIANO SILVA DOS SANTOS. Inquirida, a testemunha de acusação/defesa **Aline dos Santos Vilas Boas** declarou: “... que SAMUEL FELIPE é seu atual marido. Que não estava sabendo do fato, posto que o denunciado apenas entrou em sua casa no período de tarde e foi embora, não mais tendo contato até chegar em sua casa à noite. Que ele ligou para que a testemunha tivesse cuidado junto com o filho. Que a polícia federal mostrou imagem do local dos fatos, ocasião na qual reconheceu o marido pelo andar e tinha outras duas pessoas contando com ele. Que o marido já tinha sido preso/processado anteriormente, mas não tem conhecimento sobre



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL**  
**2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL**

quais crimes ele está envolvido. Que ele não comentou nada sobre a narrativa do fato. Que não conhece MAIKO LUCIANO, e nunca tinha visto ele pela Cremação, bem como nunca viu conversando com seu marido ou próximo de sua casa no dia do fato. Que conhece Jhonatas e este frequentava sua casa, posto que morava perto.”.

A testemunha de acusação/defesa **Jhonatas Souza Martins** afirmou: “... que não tem envolvimento no fato. Que conhece SAMUEL FELIPE, amigo antigo e frequenta a casa da esposa dele. Que MAIKO LUCIANO é seu primo. Que não teve conhecimento do planejamento do crime. Que não sofreu nenhuma coação na Polícia Federal, onde não teve oportunidade de ler seu depoimento, apenas assinou e foi embora. Que não confirma que foi convidado por seu primo para participação em outros crimes. Que não recebeu telefonema de nenhum dos denunciados após os fatos, mas que ligou para MAIKO, o qual disse que tinha acontecido o caso do policial. No dia seguinte, ligou para o denunciado MAIKO perguntando se o mesmo tinha visto o caso na televisão. Que não chegou a ver imagens do carro no dia do crime, apenas quando viu o fato na televisão. Que tem conhecimento que o carro era do seu primo. Que confirma que praticou assalto três vezes em outro momento, porém sem a companhia de nenhum dos denunciados. Que no dia do fato, estava na casa de sua avó com sua esposa e não se dirigiu para a Cremação após a ocorrência do fato. Que depois do fato, apenas falou com MAIKO. Que não estava no local onde eles se reuniram. Que viu os denunciados no veículo de MAIKO. Que ligou para MAIKO somente uma vez nesse dia. Que indicou MAIKO para direção do veículo aos acusados, mas que não informou que era para praticar assaltos. Que MAIKO não conhecia os denunciados e não tem conhecimento da prática de crimes por parte de seu primo. Que estava na Vila Bela no dia antes de ocorrer o fato, pois ligou para MAIKO e este quando chegou, foi embora com os outros denunciados. Que não viu os denunciados portando arma. Que chamou MAIKO para apresentar aos outros denunciados e viu eles entrando no veículo, os quais falaram que iriam dar uma volta. Que não falou com MAIKO durante o período da noite e somente soube quando viu na televisão, quando reconheceu o RAFAEL. Que teve receio de ser envolvido nessa participação, mas que não escondeu e nem falou para MAIKO. Que os policiais lhe prenderam após a prisão de SAMUEL e RAFAEL. “Que MAIKO lhe disse que estava preocupado pensando em fugir, mas não disse nada a respeito da arma.”.

A testemunha **Fernando Augusto Bastos Parente** asseverou: “...que conhece o MAIKO, vizinho por vinte anos. Que o denunciado era ajudante de encanador na Cosanpa, trabalhando com a testemunha há oito anos,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL**  
**2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL**

por firma terceirizada. Que trabalhou durante dois anos. Que nunca teve conhecimento de que respondia por outro processo. Que não sabia do envolvimento de crimes do denunciado, ou que tinha sido preso. Que o denunciado tinha um GOL verde, ganho através de uma questão na Guiana Francesa, conforme informações que soube através da avó de MAIKO. Que soube do fato pela televisão, mas não reconheceu o denunciado ou o carro. Que soube através de familiares do denunciado. Que não conhece RAFAEL e SAMUEL FELIPE. Que não sabe dizer onde MAIKO trabalhava atualmente, e não sabe quanto tempo estava sem trabalhar. Que não tem conhecimento de que tinha arma ou respondia a processo ou inquérito na polícia.”

A testemunha **Ronald Maciel Batista da Silva** declarou: “... que conhece MAIKO há mais de quatorze anos; que nunca soube se MAIKO respondeu a processo criminal: que sabe que o acusado trabalhou no Formosa, na empresa Multimarcas e outros locais; que o acusado tem um carro da marca Gol, adquirido na empresa onde ele trabalhava; que soube do crime pelos comentários da família e através da mídia”.

Interrogado, o réu **RAFAEL BARBOSA** declarou: “... que já foi preso quatro vezes; que estava de livramento condicional; que ele e SAMUEL planejaram o crime, bem como que a arma era de sua propriedade e conseguiram o carro através de Jhonatas; que esse encontro ocorreu na invasão Ilhabela; que a intenção era roubar um carro para praticar um assalto, mas que não tinham preferência de carro; que quando estacionaram saiu com uma arma e ao anunciar o assalto atirou no policial porque ele reagiu; que na hora do disparo, SAMUEL correu e MAIKO ficou no carro; que eram somente os três no local, ocasião em que olhou o ambiente e não viu nenhuma câmera no local; que após ter atirado pegou a arma do policial e fugiu junto com SAMUEL, sendo que MAIKO seguiu sozinho; que se esconderam em uma casa na Pedreirinha, onde ficaram fumando maconha; que deu a arma do policial para SAMUEL FELIPE, o qual conseguiu fugir, tendo sido preso sozinho; que conheceu MAIKO no dia do crime; que não pagou nada para se esconder na casa de Alexsandro; que não sabe o que aconteceu com a arma do policial; que já foi condenado a 07 (sete) anos de reclusão em outro processo; que quando abordou o policial este estava de costas inclinado na porta de trás do carro; que o policial não conseguiu sacar a arma em razão de o local estar meio escuro; que não atirou com intenção de acertar a cabeça da vítima; que seguiu o carro do policial até ele estacionar, momento em que o abordou por trás, e quando viu que o policial estava armado, tentando tirar a arma para reagir, disparou apenas um tiro que acertou a cabeça do policial; que nunca tinha atirado em ninguém; que depois do fato, não viu MAIKO novamente, e que este ligou no outro dia depois do assalto; que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL**  
**2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL**

reunião na invasão Ilhabela ocorreu por volta de 21h00min, ocasião em que todos estavam cientes do assalto; que não prestou atenção se a arma tinha marca da polícia”.

Em seguida, foi procedido o interrogatório do réu **SAMUEL FELIPE**, o qual respondeu: “... que foi condenado a 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses pelo artigo 157; que perguntou ao Jhonatas quem tinha um carro para a prática de assalto, cuja indicação foi MAIKO. Que tinham a pretensão de roubar um carro para praticar outro assalto. Que MAIKO estava ciente que participaria de um roubo. Que assim que RAFAEL desceu do carro para anunciar o assalto, ele também desceu. Afirmou que o policial tentou sacar a arma para reagir e RAFAEL atirou, momento em que olhou a cena e entraram no carro. Que foram para a invasão Ilhabela. Que foram para a casa de Alex e as meninas voltaram de táxi. Que lhe foi entregue a pistola, a qual deixou dentro do carro de MAIKO. Que não foi preso pela polícia, pois se apresentou espontaneamente em juízo. Que está arrependido. Que Jhonatas não sabia do plano criminoso. Que estavam a uma distância de 03 metros da vítima, e quando ouviu o tiro, correu para o carro de MAIKO. Que não conhecia MAIKO e Jhonatas não sabia de nada; que MAIKO somente soube que era pra participar de um assalto quando já estavam no carro e não pode mais voltar atrás. Que não conhecia a vítima”. Por fim, o réu MAIKO LUCIANO foi interrogado, o qual declarou: “... que estava 08 meses sem trabalho; que comprou o carro na Multimarcas; que nunca foi processado criminalmente; que foi Jhonatas quem o convidou para transportar alguma mercadoria no carro, ligando oito vexas para ele, momento em que Jhonatas disse que era pra buscar umas coisas suas. Chegando ao local, Jhonatas lhe apresentou para RAFAEL e SAMUEL. Que já estavam no carro quando disseram a ele que iria participar de um assalto e que se fugisse, seu filho morreria. Que Jhonatas ameaçou seu filho de morte, dizendo que iria ficar na porta da casa onde mora o filho de MAIKO. Que não sabia que era um assalto. Que ficou rodando pelo centro de Belém com os acusados, até que Dentinho mandou ele ficar no carro com o motor ligado, momento em que Dentinho abordou e atirou no policial quando este reagiu enquanto o próprio aguardava na pista. Que deixou RAFAEL e SAMUEL na invasão Ilhabela e foi para sua casa. Que ligou para Dentinho. Que não sabe da pistola, bem como não recebeu nada de ninguém. Que Jhonatas tinha dito que o carro era para levar mercadoria de seu pai, e acreditou nele pensando que Jhonatas havia mudado em razão de ter viajado; que a arma engatou na camisa do policial quando este viu Dentinho chegando por trás e tentou reagir, momento em que RAFAEL atirou nele. Que Jhonatas foi quem ligou para ele e que não conhece Igor Farias”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL  
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Finalizadas as inquirições e os interrogatórios, o representante da DPU requereu a desistência das testemunhas **Ronaldo Conceição Pedroza, Sandra Márcia Prado Lima e Teomar Gustavo da Silva Rocha**, em virtude de terem sido arroladas para declarações abonatórias da conduta dos réus. Instadas a se manifestar na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Ao final foi proferido despacho deferindo o pedido de desistência das testemunhas feito pela DPU. Encerrada a instrução probatória, foram concedidas vistas às partes para alegações finais escritas.

Em alegações finais escritas (fls. 375/378), O MPF requereu a condenação dos acusados pela prática do delito previsto no art. 157, §3º, última parte do CP na forma tentada, com incidência da agravante do art. 61, II, 'c' do CP para todos os réus e da agravante do art. 62, I do CP em relação aos réus RAFAEL e SAMUEL.

A DPU, em alegações finais sob a forma de memoriais (fls. 389/396), pugnou pela absolvição do acusado RAFAEL DE SOUSA BARBOSA. Como tese subsidiária, requereu o reconhecimento da pena no art. 157, *caput*, do CP ou com causas de aumento dispostas no §2º, incisos I e II, com aplicação do patamar mínimo legal em virtude da atenuante da confissão. Ainda, em caso de multa, requereu a fixação em grau mínimo e menor valor, bem como que o acusado não seja condenado por custas processuais, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Por fim, reiterou o pedido de liberdade provisória e caso condenado, que seja posto em liberdade aguardando julgamento recursal.

Em memoriais (fls. 397/399), a DPU apresentou alegações finais em favor de SAMUEL FELIPE DIAS ROCHA, requereu, em síntese, a absolvição do acusado. Superada essa tese, pugnou pela inaplicabilidade do art. 157, §3º, segunda parte, em razão da ausência de dolo para matar, bem como a inaplicabilidade da agravante do art. 61, II, 'c'. Ainda, requereu o reconhecimento do instituto da confissão com consequente aplicação da pena em patamar mínimo legal, assim como para multa e custas processuais em face da pobreza do acusado. Reiterou o pedido de liberdade provisória e o aguardo em liberdade do acusado para apelar, em caso de condenação.

A defesa de MAIKO LUCIANO SILVA DOS SANTOS, em alegações finais sob a forma de memoriais (fls. 402/415), requereu a absolvição do réu nos termos do art. 386, incisos IV e VI do CPP. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da incidência apenas do art. 157, *caput*, do CP ou com as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do §2º do mesmo artigo. Pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, com a atenuante da confissão, bem como da menor participação no delito, com base no art. 157, §3º, primeira parte, do CP. Em caso de multa, pediu que seja aplicada em grau



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL  
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

mínimo e menor valor do dia-multa, bem como das custas processuais, com fulcro na Lei n. 1.060/50. Ainda, reiterou pedido de liberdade provisória e que seja posto em liberdade em caso de julgamento do recurso em virtude de condenação.

É o relatório, **SENTENCIO**.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia imputou aos réus **RAFAEL DE SOUSA BARBOSA, SAMUEL FELIPE DIAS ROCHA e MAIKO LUCIANO SILVA DOS SANTOS** a prática do crime de roubo qualificado seguido de lesões corporais graves (art. 157, § 2º, I e II e § 3º, do CP), ocorrida no dia **01/06/2016**, com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, em face do agente de polícia federal Luís Márcio Pires Alvarenga, de quem foi subtraída uma arma funcional série n. LWZ 420, GLOCK, 9mm, 617, APTA, pertencente ao Departamento de Polícia Federal, que no instante do crime estava em poder do mencionado agente, tendo este sofrido lesões corporais graves decorrentes da ação delituosa.

Em suas alegações finais o MPF sugere à fl. 372 e verso a tipificação do delito como **roubo qualificado pela lesão corporal grave** (art. 157, § 3º, primeira parte, do CP), mas ao final pede a condenação dos acusados pela prática de crime de **latrocínio tentado** (art. 157, § 3º, última parte, c/c o art. 14, II, ambos do CP), com a incidência das agravantes do art. 61, II, “c”, do CP em relação a todos os réus e da agravante do art. 62, I, do CP somente em relação aos réus RAFAEL e SAMUEL.

No mérito, tenho que a materialidade delitiva foi fartamente demonstrada e provada no bojo do IPL n. 0326/2016-SR/DPF/PA, especialmente pelos Laudos de Perícia Criminal de fls. 267/284; pela mídia digital que contém arquivos de vídeo com imagens de câmera de segurança instaladas próximo ao local do crime (fls. 10/11); pela Informação Policial de fls. 40/45; através do Memorando com notícia de que a arma roubada estava registrada em nome do policial Luís Márcio Alvarenga (fls. 70/71); pelo Auto de Apreensão do veículo utilizado no crime pelos réus (fl. 175); pelos Autos da Medida Cautelar de quebra de sigilo de dados telefônicos, processo n. 15620-65.2016.4.01.3900 (em apenso); bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas em sede policial, ratificadas em Juízo e ainda pelas declarações dos acusados que confessaram a prática criminosa em seus interrogatórios judiciais (mídias de fls. 348 e 366).





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL  
2º JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Provada a materialidade delitiva, passo à análise do fato ocorrido no dia **01/06/2016**.

Quanto à autoria delitiva atribuída aos réus **RAFAEL DE SOUSA BARBOSA, SAMUEL FELIPE DIAS ROCHA e MAIKO LUCIANO SILVA DOS SANTOS**, após percuciente análise do que foi carreado aos autos, **inclusive pela confissão detalhada dos acusados**, tem-se como claramente delineada a efetiva participação dos réus no delito, tendo em vista que a vítima, agente de polícia federal **Luís Márcio Pires Alvarenga**, ao voltar do trabalho, foi abordado pelo acusado RAFAEL quando estava de costas inclinado sobre o banco traseiro de seu veículo, momento em que ao visualizar o acusado que anunciava o assalto, reagiu e tentou sacar a pistola GLOCK, de propriedade da Polícia Federal, que trazia consigo, momento em que o acusado RAFAEL disparou um tiro que lhe acertou a cabeça. Ato seguido, os réus RAFAEL e SAMUEL pegaram a pistola que caiu da mão do policial e fugiram no veículo dirigido pelo terceiro réu MAIKO. Portanto, ficou provado que os acusados foram autores do delito.

Ademais, pesa contra os acusados o fato alusivo à prática do delito de roubo ter sido registrada em vídeo pelas câmeras de segurança de prédios próximos ao local do ocorrido, cuja análise das imagens foi crucial para o deslinde do crime e de sua autoria.

No ponto, ressalte-se que os acusados possuíam arma de fogo no interior do veículo Gol, a qual foi utilizada para ameaçar e lesionar gravemente o agente de polícia federal, subtraindo-lhe a arma de propriedade da União.

Registre-se que a arma utilizada no roubo foi adquirida clandestinamente pelo réu RAFAEL, consoante ele próprio afirmou em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 366). O automóvel “Gol” utilizado pelos acusados para a prática do delito, segundo as declarações de testemunhas, pertencia ao acusado MAIKO, como se pode ver dos depoimentos do próprio MAIKO (mídia de fls. 366) e das testemunhas Fernando Augusto Bastos Parente e Ronald Maciel Batista da Silva (fls. 365/366).

Ronald Maciel Batista da Silva, na qualidade de testemunha em Juízo (DVD – fl. 366), afirmou que “... conhece MAIKO há mais de quatorze anos; que nunca soube se MAIKO respondeu a processo criminal: que sabe que o acusado trabalhou no Formosa, na empresa Multimarcas e outros locais; que o acusado tem um carro da marca Gol, adquirido na empresa onde ele trabalhava; que soube do crime pelos comentários da família e através da mídia”.

Destarte, é de concluir-se que os acusados, de forma livre e consciente, utilizaram-se de arma de fogo para executar a conduta delituosa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL**  
**2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL**

descrita na denúncia, conquanto confessaram a autoria do delito, quando ouvidos em Juízo.

**RAFAEL BARBOSA** declarou:

*“... que já foi preso quatro vezes; que estava de livramento condicional; que ele e SAMUEL planejaram o crime, bem como que a arma era de sua propriedade e conseguiram o carro através de Jhonatas; que esse encontro ocorreu na invasão Ilhabela; que a intenção era roubar um carro para praticar um assalto, mas que não tinham preferência de carro; que quando estacionaram saiu com uma arma e ao anunciar o assalto atirou no policial porque ele reagiu; que na hora do disparo, SAMUEL correu e MAIKO ficou no carro; que eram somente os três no local, ocasião em que olhou o ambiente e não viu nenhuma câmera no local; que após ter atirado pegou a arma do policial e fugiu junto com SAMUEL, sendo que MAIKO seguiu sozinho; que se esconderam em uma casa na Pedreirinha, onde ficaram fumando maconha; que deu a arma do policial para SAMUEL FELIPE, o qual conseguiu fugir, tendo sido preso sozinho; que conheceu MAIKO no dia do crime; que não pagou nada para se esconder na casa de Alexandro; que não sabe o que aconteceu com a arma do policial; que já foi condenado a 07 (sete) anos de reclusão em outro processo; que quando abordou o policial este estava de costas inclinado na porta de trás do carro; que o policial não conseguiu sacar a arma em razão de o local estar meio escuro; que não atirou com intenção de acertar a cabeça da vítima; que seguiu o carro do policial até ele estacionar, momento em que o abordou por trás, e quando viu que o policial estava armado, tentando tirar a arma para reagir, disparou apenas um tiro que acertou a cabeça do policial; que nunca tinha atirado em ninguém; que depois do fato, não viu MAIKO novamente, e que este ligou no outro dia depois do assalto; que a reunião na invasão Ilhabela ocorreu por volta de 21h00min, ocasião em que todos estavam cientes do assalto; que não prestou atenção se a arma tinha marca da polícia”.*

**SAMUEL FELIPE** respondeu:

*“... que já foi condenado a 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses pelo artigo 157; que perguntou ao Jhonatas quem tinha um carro para a prática de assalto, cuja indicação foi MAIKO. Que tinham a pretensão de roubar um carro para praticar outro assalto. Que MAIKO estava ciente que participaria de um roubo. Que assim que RAFAEL desceu do carro para anunciar o assalto, ele também desceu; que o policial tentou sacar a arma para reagir e RAFAEL atirou, momento em que olhou a cena e entraram no carro. Que foram para a invasão Ilhabela. Que foram para a casa de Alex e as meninas voltaram de táxi. Que lhe foi entregue a pistola, a qual deixou dentro do carro de MAIKO. Que não foi preso pela polícia, pois se apresentou espontaneamente em juízo. Que está arrependido. Que Jhonatas não sabia do plano criminoso. Que estavam a uma distância de 03 metros da vítima, e quando ouviu o tiro, correu para o carro de MAIKO. Que não*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL**  
**2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL**

*conhecia MAIKO e Jhonatas não sabia de nada; que MAIKO somente soube que era pra participar de um assalto quando já estavam no carro e não pode mais voltar atrás. Que não conhecia a vítima”.*

**MAIKO LUCIANO** declarou:

*“... que estava 08 meses sem trabalho; que comprou o carro na Multimarcas; que nunca foi processado criminalmente; que foi Jhonatas quem o convidou para transportar alguma mercadoria no carro, ligando oito vexas para ele, momento em que Jhonatas disse que era pra buscar umas coisas suas; que chegando ao local, Jhonatas lhe apresentou para RAFAEL e SAMUEL. Que já estavam no carro quando disseram a ele que iria participar de um assalto e que se fugisse, seu filho morreria. Que Jhonatas ameaçou seu filho de morte, dizendo que iria ficar na porta da casa onde mora o filho de MAIKO. Que não sabia que era um assalto. Que ficou rodando pelo centro de Belém com os acusados, até que Dentinho mandou ele ficar no carro com o motor ligado, momento em que Dentinho abordou e atirou no policial quando este reagiu enquanto o próprio aguardava na pista. Que deixou RAFAEL e SAMUEL na invasão Ilhabela e foi para sua casa. Que ligou para Dentinho. Que não sabe da pistola, bem como não recebeu nada de ninguém. Que Jhonatas tinha dito que o carro era para levar mercadoria de seu pai, e acreditou nele pensando que Jhonatas havia mudado em razão de ter viajado; que a arma engatou na camisa do policial quando este viu Dentinho chegando por trás e tentou reagir, momento em que RAFAEL atirou nele. Que Jhonatas foi quem ligou para ele e que não conhece Igor Farias”.*

Tanto RAFAEL quanto SAMUEL afirmaram que MAIKO estava ciente que iriam praticar um assalto, não havendo nenhum indício de que teria ocorrido uma coação para que este participasse da empreitada criminosa, tendo aguardado os demais acusados enquanto estes realizavam a subtração da arma e auxiliado na fuga, restando devidamente comprovada a participação voluntária de MAIKO no delito.

Em que pese a denúncia ter sido ofertada imputando aos acusados a prática de roubo qualificado pela lesão corporal grave (art. 157, § 3º, primeira parte, do CP), tenho que os acusados praticaram o crime de latrocínio tentado (art. 157, § 3º, última parte, c/c o art. 14, II, ambos do CP), cabendo realizar a adequação típica da conduta descrita na inicial, nos termos autorizados pelo art. 383 do CPP.

RAFAEL afirmou que realizou o disparo de arma de fogo em direção à vítima e que estava a uma distância de aproximadamente 2 ou 3 metros desta, conforme seu interrogatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL**  
**2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL**

Embora tenha afirmado que não tinha a intenção de acertar a cabeça da vítima, está presente em sua conduta, ao menos, o dolo eventual, consistente na aceitação do risco de produzir o resultado morte.

Há o dolo eventual quando o agente assume o risco de produzir o resultado, o que restou evidenciado no caso concreto, tendo em vista o disparo de arma de fogo efetuado em direção à cabeça da vítima a uma pequena distância (2 ou 3 metros).

“Deve-se ao alemão Reinhart Frank a formulação de um princípio, rotulado de teoria positiva do conhecimento, que é útil como critério prático para identificar o dolo eventual. Para esse postulado, há o dolo eventual quando o agente diz a si mesmo: “seja assim ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso agirei”, revelando a sua indiferença em relação ao resultado.”<sup>1</sup>

Nessa linha é o entendimento do STF:

“Salientou-se que, no Direito Penal contemporâneo, além do dolo direto – em que o agente quer o resultado como fim de sua ação e o considera unido a esta última -, há o dolo eventual, em que o sujeito não deseja diretamente a realização do tipo penal, mas aceita como possível ou provável (CP, art. 18, I, *in fine*). Relativamente a este ponto, aduziu-se que, dentre as várias teorias que buscam justificar o dolo eventual, destaca-se a do assentimento ou da assunção, consoante a qual o dolo exige que o agente aquiesça em causar o resultado, além de reputá-lo como possível. [...]. Observou-se que para a configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento, sendo imprescindível, isso sim, que delas (circunstâncias) se extraia o dolo eventual e não da mente do autor.”(HC 91.159/MG, rel Min Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 02.09.2008, noticiado no informativo 518)

Quanto aos demais acusados (MAIKO e SAMUEL), estes tiveram atuação direta no delito, sabiam que RAFAEL estava armado, conforme interrogatório dos dois, aderiram e assentiram com toda a ação delituosa ocorrida naquela noite. Presenciaram o disparo da arma de fogo, viram a vítima atingida com um tiro na cabeça e nada fizeram para socorrê-la e ainda fugiram juntos da cena do crime, ou seja, estavam cientes e compactuaram com tudo o que aconteceu.

Quanto à pleiteada participação de menor importância, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o coautor que

<sup>1</sup> MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral - vol. 1. 11ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2017. P. 305.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL  
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

participa do roubo armado também responde pelo latrocínio, ainda que o disparo tenha sido efetuado só pelo seu comparsa. (RESP 622741/RO)

O agente que conduz o veículo que levou ao local do evento os demais comparsas, e que a eles deu fuga após o crime, não pode alegar que sua ação foi de menor importância, pois certamente sem ela os mesmos não teriam êxito na empreitada criminosa.

Nesse sentido:

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA AJUSTADA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE AFASTADA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. APLICAÇÃO EM PATAMAR MEDIANO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Leonardo Carvalho da Silva apela da sentença pela qual o Juízo o condenou a 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º I, II e V, e no art. 288, ambos do CP. 2. Crime de roubo qualificado. Alegação de participação de menor importância. Improcedência. **"Participação é a contribuição - sem realização direta de qualquer ato do procedimento típico - para um fato típico que está sob o domínio final de outra pessoa."** (TELES, Ney Moura. Direito penal.) Assim, **"a participação de menor importância é aquela secundária, dispensável, que, inexistindo, não impediria a realização do crime (art. 29, § 1º - CP)."** (TRF 1ª Região, ACR 0008271-56.2012.4.01.3801/MG.) **Hipótese em que coube ao apelante assumir a direção do veículo para fugir com os demais comparsas após a prática do roubo. Inexistência de participação de menor importância. Conduta relevante no contexto dos fatos da causa. O motorista que aguarda a consumação do roubo para dar fuga aos comparsas responde por coautoria, e, não, por participação.** (TRF 1ª Região, ACR 2006.35.00.002246-3/GO; ACR 2006.38.00.002134-8/MG; STJ, HC 20819/MS; HC 115.056/SP.) 3. Crime de roubo qualificado. Fixação da pena. Consequências do crime. Legitimidade da majoração à vista do valor do prejuízo causado às vítimas. (STJ, HC 302.206/SP [caso envolvendo roubo]; HC 122.508/MS [caso envolvendo estelionato].) Agravante prevista no Art. 62, I, do CP. Majoração da pena "em relação ao agente" que "promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes". Hipótese em que o papel de liderança do acusado foi reconhecido com base em provas extrajudiciais (afirmação do apelante e delação de Leudivaldo) não confirmadas em Juízo. As provas orais não confirmadas em Juízo são inidôneas à formação da convicção judicial. CPP, Art. 155, caput. Agravante afastada. Pena reduzida para 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL**  
**2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL**

dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. 4. Crime de quadrilha ou bando. Inexistência de prova suficiente à condenação. Estabilidade e permanência da associação criminosa não demonstradas. Absolvção. CPP, Art. 386, VII. 5. Apelação parcialmente provida.

(ACR 0003919-30.2013.4.01.3701 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 de 04/05/2017)

Esse conjunto de fatos conhecidos, provados e inter-relacionados por circunstâncias de tempo e lugar compõem um arcabouço probatório seguro que autoriza a conclusão de que os acusados, portando uma arma de fogo no interior do veículo em que estavam, abordaram o policial federal Luís Márcio Pires Alvarenga para subtraiu-lhe, mediante violência, a sua arma funcional, pistola GLOCK, de propriedade da União, efetuaram disparo de arma de fogo e assumiram o risco de produzir o resultado morte, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Ademais, durante toda a instrução processual os réus não trouxeram aos autos nenhum documento ou testemunha capaz de infirmar as provas contra si produzidas, ao contrário, confessaram a prática delituosa detalhadamente, como visto nos autos.

O MPF requereu a incidência da agravante do inciso I do artigo 62 do CP em relação aos réus RAFAEL e SAMUEL, pois estes teriam promovido e organizado a prática criminosa. No entanto, não cabe a aplicação da referida agravante.

Esse dispositivo legal visa punir mais gravemente o autor intelectual do delito, exigindo que haja uma hierarquia dentre os participantes da empreitada criminosa. Dessa forma, é necessário o ajuste prévio (desnecessário no concurso de pessoas) para se identificar a subserviência de um ou mais indivíduos em relação ao líder da ação. Nesse sentido:

**“Autor intelectual (art. 62, I):** Promover ou organizar a cooperação no crime, ou dirigir a atividade dos demais criminosos, consiste em arquitetar mentalmente a estrutura do delito de modo a permitir a operacionalização da conduta ilícita. É o que se dá com o autor intelectual, bem como com o autor de escritório, maestros de toda a empreitada criminosa. Reclama-se, para incidência da agravante, a real hierarquia do agente sobre os demais comparsas. **Logo, não há aumento da pena na hipótese de simples sugestão quanto à prática da infração penal. Por esse motivo, é imprescindível**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL  
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

**nesse caso o ajuste prévio (desnecessário no concurso de pessoas), capaz de identificar a subserviência de um ou mais indivíduos em relação ao líder.”<sup>2</sup>**

No caso, não restou comprovado esse ajuste prévio entre os supostos autores intelectuais e o Réu MAIKO. Pelo contrário, restou evidenciado que RAFAEL e SAMUEL só conheceram MAIKO no dia da prática do crime. Embora aqueles tenham ajustado previamente entre eles a prática do crime, isso não é suficiente para que haja a incidência da agravante.

O MPF requereu também a incidência da agravante prevista na alínea “c” do inciso II do artigo 61 do CP, por estar caracterizada supostamente a “emboscada”.

A emboscada ocorre quando se aguarda escondido a passagem da vítima para, repentinamente, atacá-la, o que não foi o caso. No entanto, o inciso prevê a possibilidade de uma interpretação analógica ao prever “outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido”. No caso, a abordagem da vítima de costas, pegando-a de surpresa, é um recurso que dificulta a sua defesa, tanto que tentou sacar sua arma para se defender e foi baleado antes. Dessa forma, entendo presente a agravante prevista na alínea “c” do inciso II do artigo 61 do CP em relação a todos os Réus.

Presentes a circunstância agravante de utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima e a circunstância atenuante de confissão em relação a todos os Réus, esta deve prevalecer por ser de natureza subjetiva.

No que se refere ao montante da diminuição da pena em razão da tentativa, deve ser aplicada a redução no patamar de  $\frac{1}{2}$ . O critério decisivo é a maior ou menor proximidade da consumação, é dizer, a **distância percorrida do *iter criminis***.

Foi efetuado disparo na cabeça da vítima, que o deixou com sequelas e ocasionou o seu afastamento, de início, por 180 dias, sujeito a nova avaliação ao final do período da licença (fls. 383/384). Em razão disso, não merece a redução em seu grau máximo.

Por outro lado, efetuou um único disparo, mesmo podendo ter disparado mais vezes. Em razão disso, não merece a redução em seu grau mínimo.

Dessa forma, a redução no patamar intermediário de  $\frac{1}{2}$ , se faz adequada ao presente caso.

Assim, provados os fatos ocorridos no dia 01/06/2016 e a respectiva autoria, tenho que os Réus incorreram no modelo de conduta

<sup>2</sup> MASSON, Cléber. Código Penal comentado. 2ª Edição. 2014.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL  
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

delituosa prevista no **art. 157, § 3º, segunda parte**, do Código Penal, na modalidade tentada (art. 14, II, do CP).

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a denúncia** para **condenar RAFAEL DE SOUSA BARBOSA, SAMUEL FELIPE DIAS ROCHA e MAIKO LUCIANO SILVA DOS SANTOS** pela prática das condutas delituosas descritas no **art. 157, § 3º, segunda parte**, do Código Penal, na modalidade tentada (art. 14, II, do CP), na forma autorizada pelo art. 383 do CPP.

Passo à fixação das penas:

#### 1. Quanto ao Réu RAFAEL DE SOUSA BARBOSA.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade deve ser valorada negativamente, tendo em vista que adquiriu clandestinamente a arma utilizada no crime, mobilizou os meios para a sua execução e foi o responsável por efetuar o disparo que feriu gravemente a vítima. Não podem ser utilizadas condenações sem trânsito em julgado para valorar negativamente a sua conduta social ou os antecedentes, não havendo outros elementos, deixo de valorá-los. Não há elementos para a análise da personalidade dos agentes. A motivação merece ser valorada negativamente, já que praticou o roubo visando um veículo para praticar outros crimes. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo desfavoráveis, já que a vítima não teve oportunidade de exercer sua defesa, pois estava inclinada e de costas no momento da abordagem, no entanto deixo para valorar esse ponto na segunda fase da dosimetria da pena. As consequências do crime foram normais à espécie. O comportamento da vítima em nada influenciou na prática do crime.

Havendo 2 circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa.

Presentes a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP (confissão) e a circunstância agravante do art. 61, II, “c” (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), sendo aquela preponderante, fixo a pena intermediária 20 (vinte) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa.

Presente a causa de diminuição da tentativa, reduzo a pena pela metade, fixando a **pena definitiva em 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 44 dias-multa.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL**  
**2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL**

Fixo cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento, ante a informação acerca das condições econômicas do Réu.

O regime inicial de cumprimento da pena é o FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP.

Incabível a aplicação dos institutos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

**2. Quanto ao Réu SAMUEL FELIPE DIAS ROCHA.**

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade foi normal à espécie. Não podem ser utilizadas condenações sem trânsito em julgado para valorar negativamente a sua conduta social ou os antecedentes, não havendo outros elementos, deixo de valorá-los. Não há elementos para a análise da personalidade dos agentes. A motivação merece ser valorada negativamente, já que praticou o roubo visando um veículo para praticar outros crimes. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo desfavoráveis, já que a vítima não teve oportunidade de exercer sua defesa, pois estava inclinada e de costas no momento da abordagem, no entanto deixo para valorar esse ponto na segunda fase da dosimetria da pena. As consequências do crime foram normais à espécie. O comportamento da vítima em nada influenciou na prática do crime.

Havendo 1 circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Presentes a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP (confissão) e a circunstância agravante do art. 61, II, “c” (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), sendo aquela preponderante, fixo a pena intermediária no mínimo legal de 20 (vinte) anos de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Presente a causa de diminuição da tentativa, reduzo a pena pela metade, fixando a **pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.**

Fixo cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento, ante a informação acerca das condições econômicas do Réu.

O regime inicial de cumprimento da pena é o FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP.

Incabível a aplicação dos institutos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL  
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

**3. Quanto ao Réu MAIKO LUCIANO SILVA DOS SANTOS.**

Analizando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifica-se que a sua culpabilidade foi normal à espécie. Não há dados sobre sua conduta social ou personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. A motivação merece ser valorada negativamente, já que praticou o roubo visando um veículo para praticar outros crimes. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo desfavoráveis, já que a vítima não teve oportunidade de exercer sua defesa, pois estava inclinada e de costas no momento da abordagem, no entanto deixo para valorar esse ponto na segunda fase da dosimetria da pena. As consequências do crime foram normais à espécie. O comportamento da vítima em nada influenciou na prática do crime.

Havendo 1 circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Presentes a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP (confissão) e a circunstância agravante do art. 61, II, “c” (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), sendo aquela preponderante, fixo a pena intermediária no mínimo legal de 20 (vinte) anos de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Presente a causa de diminuição da tentativa, reduzo a pena pela metade, fixando a **pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.**

Fixo cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento, ante a informação acerca das condições econômicas do Réu.

O regime inicial de cumprimento da pena é o FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP.

Incabível a aplicação dos institutos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Os Réus encontram-se presos preventivamente em razão desse processo. Entendo que continuam presentes os requisitos e pressupostos que embasaram a decretação da sua custódia cautelar. Como exaustivamente fundamentado no corpo desta sentença estão presentes prova de existência e da autoria do crime em face de todos os Réus.

Deve ser mantida a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito comprovadamente praticado pelos Réus, que, inclusive, visavam praticar outros crimes com o carro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL  
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

que seria roubado e garantir também a aplicação da lei penal, haja vista a pena aqui fixada.

Dessa forma, mantenho a prisão preventiva dos sentenciados(art. 387, §1º, do CP).

Deixo de realizar a detração ante a ausência de informações acerca do tempo que os Réus se encontram presos.

Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais.

**Quanto ao veículo apreendido, conforme auto de apreensão de fl. 175, determino a sua restituição** ao Réu MAIKO LUCIANO SILVA DOS SANTOS, tendo em vista que a decretação do confisco deve se restringir às hipóteses de utilização direta e reiterada do bem para a prática do crime, o que não restou comprovado nos autos. O vínculo meramente casual é inidôneo a autorizar o perdimento do veículo. **Tendo em vista que o Réu se encontra preso, este deve indicar pessoa para receber o veículo apreendido.**

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se os nomes dos sentenciados no rol de culpados;
- b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal;
- c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos sentenciados, com a sua devida qualificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- d) Expeçam-se as guias de execução definitiva, encaminhando-as à Vara de Execução Penal competente para a execução deste julgado.

Registre-se.

Ciência ao MPF e à DPU no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Belém (PA), 28 de junho de 2017.

**GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO**  
**Juiz Federal Substituto da 4ª Vara**